



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 237 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/04/11

PROCESSO Nº. 1/3133/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705310-3

RECORRENTE: VIEIRA SOUSA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Batista Filho

MATRÍCULA: 005688-1.3

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** 1. **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** A empresa usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados deixou de entregar os arquivos magnéticos, conforme determina a legislação em vigor, referentes ao exercício de 2004. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos, em face da aplicação equivocada da penalidade pelo agente fiscal. Confirmada a decisão prolatada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos artigos 270, 285 e 289, todos do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII. “i” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por “*omitir informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*”, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2004, com base de cálculo no montante de R\$ 624.342,99, atinente a contribuinte usuário de *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SPED*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.11016, objetivando executar **auditoria fiscal**, no período supramencionado, junto à empresa *Vieira Sousa Peças para Veículos LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio a varejo de peças*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

e acessórios novos para veículo automotores, estabelecido nesta capital. Auto de infração foi lavrado em 08/05/07, com supedâneo no Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/04/07, de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.09181, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200705310-3, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2007.11016, termo de início de fiscalização nº. 2007.09181, termo de intimação às fls. 06, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.12244, cálculo do valor de multa às fls. 08, consulta ao Sistema GIM referente ao exercício de 2004 às fls. 09/ 14, tela de selagem e impressão de documentos fiscais, às fls. 15, termo de juntada às fls. 16/18 e AR às fls. 17, pedido de dilação de prazo às fls. 22, termo de revelia e despacho às fls. 25. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA ACIMA ALUDIDA NÃO ENVIOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2004, CONFORME RELATÓRIO DEMONSTRATIVO ANEXO.”

Às informações complementares, o auditor elucidou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2007.11016, realizou a ação fiscal junto à empresa, onde, constatou que a mesma, usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de entregar ao agente do Fisco, os arquivos magnéticos, conforme determina a Legislação Tributária em vigor, concernente a operações com mercadorias referente ao exercício de 2004, não atendendo ao solicitado no termo de intimação. Ademais, expendeu, conforme planilha anexa aos autos, que a aplicação da multa corresponde a 5.000 UFIRCE's por mês, no período fiscalizado; perfazendo um total de 60.000 UFIRCE's, devidamente corrigido, totalizando um montante de R\$ 106.002,00.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1.000(um mil) UFIRCE por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 624.342,99</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 106.002,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 106.002,00</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 22/05/07, consoante cópia do AR às fls. 17, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O sujeito passivo veio aos autos em 28/05/07, onde requereu dilação do prazo para impugnação, ao que fora deferido, conforme demonstram às fls. 22, sendo este estendido para o dia 21/06/07. O termo de revelia foi lavrado em 22/06/07.

A defesa da ora impugnante fora apresentada intempestivamente às fls. 27, instruída com documentos de fls. 28/29, onde após breve sinopse fática, alegou que o prazo de 30 (trinta) dias para enviar os arquivos magnéticos era insuficiente, tendo em vista a empresa não possuir programador específico, utilizando serviço terceirizado para que seja feito o referido programa. Nesse sentido, entendeu que o agente fiscal não considerou tal circunstância, lavrando de pronto o presente auto. Desse modo, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora monocrática, após sinopse fática, colacionou os artigos 285, § 1º, 289 e 308 da legislação do ICMS, expendendo que a obrigação de emitir os documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados deve ser cumprida mensalmente, independente de qualquer procedimento de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa nº. 04/2000 e suas alterações. Em seguida, informou que a entrega de documentos e arquivos magnéticos deve ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias da intimação conforme o art. 308 supramencionado. Citou a Lei nº. 13.082/00, art. 2º, esclarecendo que as empresas enquadradas no *Regime de Recolhimento Normal* (NR) estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais. Ademais, discorreu sobre as obrigações acessórias, afirmando que os arquivos solicitados já deveriam ter sido entregues, não subsistindo as alegações trazidas pela autuada. Neste sentido, entendeu caracterizado o ilícito tributário, decorrente da violação das normas jurídico – tributárias, entretanto, entendeu que a multa de 2% do valor das operações de saídas de cada período irregular, foi aplicada de forma equivocada, devendo ser o valor de R\$ 12.486,86 referente ao período total de 2004, independente de ser inferior a 5.000



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

UFIRCE's. Isto posto, opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, Em face de redução do crédito tributário com a aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor total das operações e prestações de saídas e não 5.000 UFIRCES por mês como aplicado pelo autuante; restando à autuada recolher ao Cofre do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, ou em igual prazo, recolher aos cofres fazendários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 698.516,92</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 12.486,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.486,86</b>

A ciência da decisão de **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da ação fiscal ocorreu por meio do *Edital de Intimação 105/10 às fls. 48 em 03/09/10, em virtude de baixa do contribuinte*. O referido edital ofertara prazo de 20 (vinte) dias para a contribuinte recolher o crédito tributário exigido ou, em igual prazo interpor recurso voluntário ao Presidente do CONAT.

A empresa apresentou recurso voluntário às fls. 27/31, onde após breve sinopse dos fatos, alegou injusta a manutenção do julgamento monocrático, tendo em vista a ordem de serviço nº 2007.11016 encontrar-se maculada por irregularidades, quais sejam: o agente do fisco não levou em conta que o prazo para enviar tais arquivos era insuficiente, posto a empresa não ter enviado os arquivos porque foi lhe concedido um prazo de 30 (trinta) dias e como não possui programador, seria necessário a terceirização do serviço para que realização do solicitado. Ademais, suscitou que seja reconhecida a insubsistência da acusação, e por decorrência decretada a improcedência da autuação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer nº. 404/10 fez um breve relato dos fatos e em seguida ratificou as considerações do julgamento *a quo*, salientando que a infração tributária em exame está devidamente comprovada de acordo com a legislação pertinente, art. 285, § 1º, 289, I, § 1º e art. 308 e 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96. Ante o exposto, opinou pelo reconhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida na Instância Singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 63/65 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VIEIRA SOUZA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, objetivando, em síntese, reformar a decisão condenatória na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200705310-3**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *omitir informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2004.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Da Obrigação de Emissão de Informações em Arquivos Magnéticos**

A Secretaria do Estado da Fazenda do Ceará, com a implantação dos arquivos eletrônicos, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas.

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.  
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Ademais, o art. 286 do Regulamento do ICMS prevê o uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária atendendo solicitação do interessado, *in verbis*:

*Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações.*

*(...)*

*§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.*

*§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

Nesta esteira, em análise acurada aos fôlios processuais, podemos observar que o período solicitado para a entrega dos arquivos magnéticos fora de 01/2004 a 12/2004, contudo tais arquivos não foram entregues, conforme se constata às fls. 09/15 dos autos em Consulta realizada ao Sistema GIM.

Neste diapasão, observa-se que afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de informações em arquivos magnéticos, consubstanciada no artigo 285 do decreto nº. 24.569/97, veja-se:

*Art. 285 A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§ 1º- O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*

## 2.1 Da Parcial Procedência da Ação

Contudo, o autuante equivocou-se ao aplicar a penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, posto que a aplicação correta seria a alínea “i” do mesmo segmento, equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces.

O autuante no momento da aplicação da penalidade, considerou o total de UFIRCE’s por período, que no caso, corresponderia a 60.000 UFIRCE’s, que corrigida à época totalizou R\$ 106.002,00. Ocorre que, segundo a interpretação do dispositivo legal, se abstrai que a multa é aplicada sobre o valor total das operações, de maneira que este é que não pode ser inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRCE’s, assim seria aplicável a penalidade prevista no art. 123, VIII alínea “i” da Lei 12.670/96.

Portanto, o valor correto da multa é de RS 12.486,86 (doze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) no período total de 2004, e não como apontou o agente fiscal o valor de 5.000 Ufirces por mês. Ressalte-se que não há nenhum comando que mencione tal feito. Desta forma, corrobora-se com o entendimento do julgador monocrático e parecer da Consultoria Tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





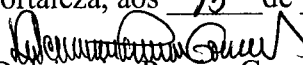
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

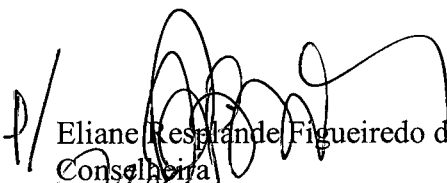
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

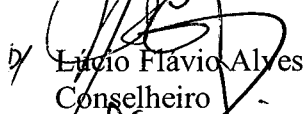
**DECISÃO**

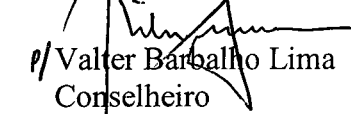
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VIEIRA SOUSA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Eliane Resplande por ter funcionado nos autos como julgadora de 1ª Instância.

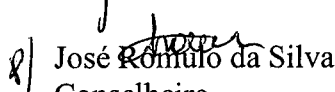
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2011.

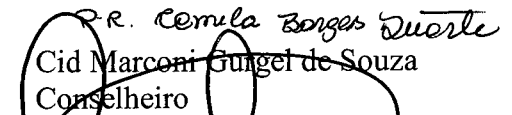
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

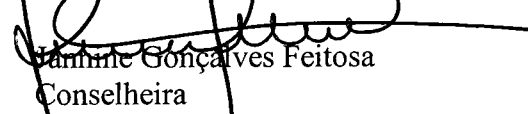
  
p/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

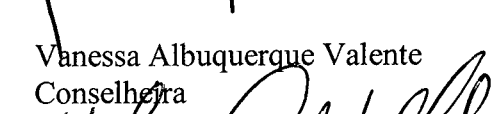
  
p/ Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

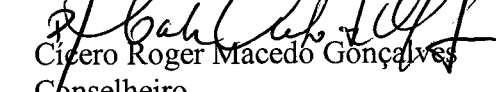
  
p/ Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
p/ José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
p. R. Cemila Borges Duarte  
Cid Marconi Gungel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO